



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.720716/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.266 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF 126)

AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Súmula CARF 185)

RETROATIVIDADE BENIGNA. INEXISTÊNCIA.

Não tem lugar o instituto da retroatividade benigna quando instrução normativa que repete o quanto descrito em lei é revogada, quando esta última (a lei) não o é.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. INEXISTÊNCIA.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Súmula CARF 186)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa por retificação de carga após a atracação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.261, de 25 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10907.722411/2013-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração para aplicação de sanção por informação extemporânea sobre carga transportada.

Para tanto narra a planilha que acompanha o auto de infração que a **Recorrente** 1) incluiu carga após o prazo legal (atracação 12/07/2010, informação 18/06/2010) e 2) retificou mercante após o prazo legal (atracação 22/01/2011, informação 27/12/2010).

Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

- . Denúncia espontânea;
- . Atipicidade do fato por ilegitimidade do Agente Marítimo;
- . Simples retificação de informações.

A DRJ negou provimento à Impugnação da **Recorrente**, porquanto:

“É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela”;

“A autuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de Agente Marítimo, é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66”;

Inaplicável a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigações acessórias aduaneiras.

Ainda inconsolada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa reiterando o quanto descrito em Impugnação somado à tese de exclusão de sanção por retroatividade benigna por revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF 800/2007 e, em parte, por aplicação a SCI COSIT 02/2016.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-010.266 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18336.720716/2011-61

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída, esta Casa sumulou entendimento no sentido de ser inaplicável a **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** (Súmula 126) ao caso em voga (a qual, acolho por obrigação regimental) e da **LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO** (Súmula 185) (a qual, acolho por concordar com seu conteúdo, em especial ante o disposto no artigo 95 do Decreto-Lei 37/66).

Inaplicável ao presente caso o instituto da **RETROATIVIDADE BENIGNA** uma vez que a sanção é (era, e continua a ser) imposta por Lei (art. 107, inciso III, alínea e do Decreto-Lei 37/66), sendo indiferente alterações em instruções normativas.

Por fim, por força de outra Súmula CARF (186) – com a qual concordo em absoluto – afasto a aplicação da sanção por retificação de informação; retificação esta constatada pela própria fiscalização, diga-se:

Ocorrência			Valor por CE Master
Motivo	Data	Hora	
INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/06/2010	16:27:54	R\$ 5.000,00
PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	27/12/2010	14:42:26	R\$ 5.000,00
			R\$ 10.000,00

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para afastar a multa por retificação de carga após a atracação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa por retificação de carga após a atracação.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator